



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.542

Rio Branco-AC, 06/05/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Sr. **Manoel Pedro de Souza Gomes**, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour – FEM, no exercício de 2019, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 15/05/2020 (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013¹.

Relatório técnico inicial de fls. 468/489.

¹ Prazo de entrega prorrogado até 15 de maio de 2020, conforme art. 3º da portaria TCE/AC nº 069/2020.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Citação do gestor, e do Contador, Sr. **Marcelo Augusto Jorge** às fls. 495/498, sendo apresentada defesa conjunta de fls. 505/509, além de documentação anexa de fls. 510/9.191.

Relatório complementar de fls. 9.199/9.220.

Nova citação do gestor, e da Sra. **Karla Kristina Oliveira Martins**, Diretora-Presidente da FEM no exercício de 2015, às fls. 9.224/9.227, cujas defesas (fls. 9.236/9.238 e 9.709/9.710) foram apresentadas, acompanhadas de documentação complementar (fls. 9.239/9.701).

Relatório complementar de fls. 9.712/9.723.

Defesa do Sr. Manoel Pedro de Souza Gomes às fls. 9.730/9.763, mesmo sem ter sido demandado.

Relatório conclusivo de fls. 9.780/9.788, onde consta que permaneceram as seguintes inconformidades:

1. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos de restos a pagar processados de exercícios anteriores, no valor de R\$ 172.503,98 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e oito centavos), infringindo o art. 5º da Lei nº 8.666/93;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2. Registro incorreto na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo, contrário à situação patrimonial da Entidade, infringindo a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e;

3. Não cadastramento no Sistema LICON do Contrato nº 001/2018, firmado com a COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS – COOPSERGE, infringindo o art. 1º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 e o que consta na Papeleta de Julgamento, nº 003/2017/Plenário-TCE/AC.

A instrução considerou o item 1 acima como irregularidade, enquanto os demais seriam ressalvas às contas apresentadas.

Recebi o presente feito em 22/03/2024.

Quanto à irregularidade apontada no item 1, em 2019 o gestor da FEM pagou despesas de restos a pagar processados inscritos ao final de 2018, contudo, deixou de pagar os saldos inscritos em exercícios anteriores, no total R\$ 172.503,98 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e oito centavos), numa clara preterição da ordem cronológica dos pagamentos.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A defesa argumenta que tais restos a pagar foram deixados por administrações anteriores sem cobertura financeira, e que o seu pagamento comprometeria o novo orçamento com despesas realizadas em anos anteriores, o que implicaria na infringência do princípio da anualidade orçamentária.

Tal alegação não se sustenta, eis que a dívida não é da gestão, mas da Administração, e quando um novo gestor assume, este deve gerir toda a despesa, obrigações, contratos, etc. que já existiam.

Ou seja, todo o passivo existente não é zerado, não pode este querer pagar apenas as obrigações que assumiu e deixar os credores das gestões anteriores desamparados.

É justamente para evitar esse tipo de situação que o art. 5º da Lei nº 8.666/93 previa que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deveria obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.**

Ao simplesmente ignorar o passivo de exercícios anteriores, quitando apenas aqueles inscritos ao final de 2018, houve um claro privilégio em detrimento dos demais credores.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em verdade, tal situação se mostra tão grave, que o Decreto-Lei nº 201/67 já previa que é crime de responsabilidade dos Prefeitos “antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município” (art. 1º, XII).

A Lei nº 8.666/93, no mesmo sentido, tipifica como crime “pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade” (art. 92).

Com o advento da Lei nº 14.133/21, foi inserido o art. 337-H no Código Penal, com a mesma redação que constava na antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, se trata de uma irregularidade grave, e como o próprio gestor deixou claro, foi uma ação deliberada, caracterizando dolo na sua conduta de deixar de pagar os restos a pagar anteriores para adimplir os mais atuais.

A análise técnica ainda argumenta que haveria disponibilidade de caixa do governo para quitar tais despesas, o que é rebatido pelo gestor, porém, considero que tal questão não tem interferência na irregularidade apontada, eis que a quebra da ordem cronológica de pagamentos independe da suficiência de recursos.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em relação ao item 2 supra, o registro de R\$ 0,00 na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo, não reflete a realidade da Fundação, uma vez que, conforme o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa por Contrato (fl. 297), a FEM possuía dívida de longo de prazo, cujo saldo devedor no encerramento de 2019 era de R\$ 1.469.688,62 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Por fim, quanto ao item 3, tem sido praxe a abertura de processo autônomo para apurar tal situação, porém, considerando que o contrato que deixou de ser inserido no LICON se reporta a 2018, a probabilidade de ter ocorrido a prescrição é muito alta, motivo pelo qual não é salutar tal medida.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I - Emitir Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação da Contas da Fundação de Cultura Elias Mansour – FEM, no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Manoel Pedro de Souza Gomes**, Diretor-Presidente, ante a irregularidade descrita no item 1 deste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea “b” da LCE nº 38/1993;

II – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal ao gestor, ante a irregularidade apontada, e;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

III – Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, ante possível conduta tipificada no art. 92 da Lei nº 8.666/93 e art. 337-H do Código Penal.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br